



Número: **0006604-42.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 33ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDMILSON DA SILVA DIAS (AUTOR)	DJEVAN SOARES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ROSANO APOLINARIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76411 603	05/03/2021 16:51	<u>2724301_PETICAO_JUNTADA_RECIBO_DE_PAGAMENTO-1</u>	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 33^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 00066044220208172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDMILSON DA SILVA DIAS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do **Comprovante de Pagamento da liquidação feito de modo espontâneo, ou seja, antes mesmo da intimação para pagamento.**

Desde já o demandado IMPUGNA EXPRESSAMENTE o cálculo apresentado pela parte exequente no ID [76199220 - Documento de Comprovação \(Planilha de débitos judiciais 0006604 42.2020.8.17.2001\)](#), eis que em TOTAL DISSONÂNCIA com a condenação imposta nos autos. Faz-se necessário destacar os seguintes equívocos:

- 1) Inserção de juros em DUPLICIDADE, compensatórios e moratórios, ambos desde o evento danoso em 03/11/2017, enquanto incide tão somente JUROS SIMPLES a partir da citação em 20/05/2020;
- 2) Inserção de MULTA de 15%, sem qualquer embasamento para inclusão, eis que trata-se de pagamento realizado de MODO ESPONTÂNEO, antes mesmo da intimação para pagamento nos termos do art. 523, CPC;

Frisa-se que, de acordo com a condenação, o cálculo correto é feito da seguinte forma:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	R\$ 3.375,00	
Valor Nominal	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.	
Indexador e metodologia de cálculo	Outubro/2017 a Janeiro/2021	
Período da correção	1 % a.m. simples	
Taxa de juros (%)	20/5/2020 a 19/2/2021	
Período dos juros	15 %	
Honorários (%)		

Dados calculados		
Fator de correção do período	1188 dias	1,148818
Percentual correspondente	1188 dias	14,881769 %
Valor corrigido para 1/1/2021	(=)	R\$ 3.877,26
Juros(275 dias-9,00000%)	(+)	R\$ 348,95
Sub Total	(=)	R\$ 4.226,21
Honorários (15%)	(+)	R\$ 633,93
Valor total	(=)	R\$ 4.860,14

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC. Havendo

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/03/2021 16:51:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030516514216900000074877029>
Número do documento: 21030516514216900000074877029

Num. 76411603 - Pág. 1

manutenção do entendimento pelo cálculo equivocado, pugna desde já pela PROCEDÊNCIA da presente impugnação, eis que cabalmente comprovada a satisfação da obrigação, com consequente extinção nos termos do art. 924, II, CPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 4 de março de 2021.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/03/2021 16:51:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030516514216900000074877029>
Número do documento: 21030516514216900000074877029

Num. 76411603 - Pág. 2



Número: **0006604-42.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 33ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDMILSON DA SILVA DIAS (AUTOR)	DJEVAN SOARES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ROSANO APOLINARIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76411 605	05/03/2021 16:51	<u>ANEXO 1</u>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas



Data de Emissão: 02/03/2021 - Hora: 15:41:34 #10

Guia para Depósito Justiça Estadual

1ª VIA - DOCUMENTO DE CAIXA

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta 2717 040 01831190-6	ID Depósito 040271700652102111
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município RECIFE
Vara 33A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0006604.42.2020.8.17.2001	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA	
Nome do Autor EDMILSON DA SILVA DIAS	CPF/CNPJ 670.878.334-72	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 11/02/2021	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 4.860,14
	Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191226022021102261606 4.860,14COM	



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/03/2021 16:51:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030516514227700000074877031>
Número do documento: 21030516514227700000074877031

Num. 76411605 - Pág. 1



Data de Emissão: 02/03/2021 - Hora: 15:41:34 #10

Guia para Depósito Justiça Estadual

2ª VIA - TRIBUNAL VARA

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta 2717 040 01831190-6	ID Depósito 040271700652102111
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município RECIFE
Vara 33A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0006604.42.2020.8.17.2001	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA	
Nome do Autor EDMILSON DA SILVA DIAS	CPF/CNPJ 670.878.334-72	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 11/02/2021	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 4.860,14
	Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191226022021102261606 4.860,14COM	



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/03/2021 16:51:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030516514227700000074877031>
Número do documento: 21030516514227700000074877031

Num. 76411605 - Pág. 2



Data de Emissão: 02/03/2021 - Hora: 15:41:34 #10

Guia para Depósito Justiça Estadual

3ª VIA - DEPOSITANTE

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta 2717 040 01831190-6	ID Depósito 040271700652102111
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município RECIFE
Vara 33A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0006604.42.2020.8.17.2001	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA	
Nome do Autor EDMILSON DA SILVA DIAS		CPF/CNPJ 670.878.334-72
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Número da Guia 1	Data de Emissão 11/02/2021	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 4.860,14
	Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191226022021102261606 4.860,14COM	



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/03/2021 16:51:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030516514227700000074877031>
Número do documento: 21030516514227700000074877031

Num. 76411605 - Pág. 3



Número: **0006604-42.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 33ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDMILSON DA SILVA DIAS (AUTOR)	DJEVAN SOARES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ROSANO APOLINARIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76411 606	05/03/2021 16:51	<u>ANEXO 2</u>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas



Cálculo de Atualização Monetária

Índices e Cálculos na Web.

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 3.375,00	
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Outubro/2017 a Janeiro/2021	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	20/5/2020 a 19/2/2021	
Honorários (%)	15 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	1188 dias	1,148818
Percentual correspondente	1188 dias	14,881769 %
Valor corrigido para 1/1/2021	(=)	R\$ 3.877,26
Juros(275 dias-9,00000%)	(+)	R\$ 348,95
Sub Total	(=)	R\$ 4.226,21
Honorários (15%)	(+)	R\$ 633,93
Valor total	(=)	R\$ 4.860,14

[Retornar](#) [Imprimir](#)





Número: **0006604-42.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 33ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDMILSON DA SILVA DIAS (AUTOR)	DJEVAN SOARES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ROSANO APOLINARIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76411 608	05/03/2021 16:51	<u>ANEXO 3</u>	Outros (Documento)



27/01/2021

Número: **0006604-42.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 33ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDMILSON DA SILVA DIAS (AUTOR)	DJEVAN SOARES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ROSANO APOLINARIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73416 467	12/01/2021 17:42	Sentença	Sentença





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0006604-42.2020.8.17.2001**

AUTOR: EDMILSON DA SILVA DIAS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos etc...

EDMILSON DA SILVA DIAS, qualificado na inicial, por intermédio de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também qualificada, alegando, em síntese, que em 03/11/2019 estava trafegando em cima de um caminhão no Parque de Exposição do Cordeiro e, após o veículo passar por uma lombada, ele veio autor caiu e sofreu lesões graves na cabeça, se submetendo inclusive a procedimento cirúrgico.

Assevera que recebeu administrativamente a importância de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais) a título de seguro DPVAT, mas que devido ao grau e extensão da sua lesão, fazia jus a receber o teto da indenização (R\$ 13.500,00).

Postula a concessão do benefício da Justiça gratuita e, no mérito, a complementação do valor pago a título de seguro DPVAT.

Pelo despacho de Id. nº 57930731 foi determinada a emenda da inicial para esclarecer o valor recebido administrativamente e o valor da causa.

Através da petição de Id. nº 57947163 o autor emendou a inicial para informar que o valor da causa é de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Pelo despacho Id. nº 60328478 foi deferido o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo autor, determinada a retificação do valor da causa no sistema PJE e a citação da ré para apresentar contestação.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (Id. nº 62992399), suscitando, em sede de preliminar, a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação (Laudo do IML). No mérito, sustentou que para que o sinistro seja protegido pelo seguro DPVAT, é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor em



Assinado eletronicamente por: MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO - 12/01/2021 17:42:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011217423772000000071965216>
Número do documento: 21011217423772000000071965216

Num. 73416467 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/03/2021 16:51:42
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030516514248700000074877034>
Número do documento: 21030516514248700000074877034

Num. 76411608 - Pág. 2

movimento. Assevera que há ausência de nexo de causalidade, pois o autor não comprovou que o veículo estava em movimento no momento da queda, motivo pela qual não há que se falar em cobertura securitária. Refere que o pagamento realizado na esfera administrativa foi proporcional ao grau e extensão da lesão, de maneira que o autor não faz jus a qualquer indenização complementar. Pugnou, ao fim, pela improcedência da ação ou, na hipótese de condenação, que a correção monetária indica a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação.

Réplica de Id. nº 59003588.

No despacho de Id. nº 63716081 foi determinada a realização de perícia médica no autor, imputando-se à ré o ônus do pagamento dos honorários periciais.

A perícia foi realizada e o respectivo laudo acostado aos autos (Id. nº 66599925).

Impugnação ao laudo pericial pela Seguradora Líder (Id. nº 68523563).

Expedição de alvará em favor do perito judicial (Id. nº 70300519).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, passo à análise da preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação (Laudo IML), para desde já rechaçá-la.

Na esteira da remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, é dispensável a juntada do Laudo do IML para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ADVOGADO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - ART. 515, § 3º, DO CPC. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. VALOR DEVIDO PELA SEGURADORA PAGO A MENOR. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A circunstância de ser a parte assistida por advogado particular, por si só, não se mostra como argumento apto para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuito feito pela mesma.

2. A não apresentação do laudo do IML não se afigura como causa de indeferimento da exordial, posto que a invalidez alegada pode ser comprovada por outros meios de prova, inclusive a pericial. Não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com documentos essenciais à prova do direito alegado.

3. Sentença cassada.

4. Estando o processo maduro e em homenagem aos Princípios da Economia e Celeridade Processuais, deve-se prosseguir no julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, que consagra a Teoria da Causa Madura.

5. Deve-se aplicar ao caso em análise o art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74,



Assinado eletronicamente por: MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO - 12/01/2021 17:42:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011217423772000000071965216>
Número do documento: 21011217423772000000071965216

Num. 73416467 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/03/2021 16:51:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030516514248700000074877034>
Número do documento: 21030516514248700000074877034

Num. 76411608 - Pág. 3

que versa sobre a proporcionalidade da indenização securitária, visto ser a debilidade em contenda parcial incompleta e de intensa repercussão.

6. Impõe-se a complementação da indenização securitária, diante da constatação de que o valor pago administrativamente não corresponde a totalidade da quantia devida.

7. Recurso de Apelação provido. (grifou-se)

(TJPE, APL 3563651 PE, 1ª Câmara Cível, Rel. Roberto da Silva Maia, data do julgamento: 06/01/2015, data da publicação: 14/01/2015).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA.

É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (grifou-se)

(TJMG, Apelação Cível nº AC 10686140012978001 MG, 16ª Câmara Cível, Rel. Aparecida Grossi, julgado em 08/04/2015, publicado em 17/04/2015).

Ultrapassada a questão preliminar, passo à análise do mérito da causa.

No mérito, suscita a seguradora ré a ausência de nexo de causalidade, pois o autor não comprovou que o veículo se encontrava em movimento na ocasião do sinistro.

De início, tenho por afastar tal discussão, primeiro porque os documentos médicos de Id. nº 57444645 atestam que o autor foi vítima de queda de automóvel em movimento; segundo porque a Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, acoberta todo sinistro ocorrido em decorrência da utilização do veículo e não apenas nos abalroamentos.

O entendimento jurisprudencial é de que o seguro obrigatório tem cunho eminentemente social e visa amenizar os danos pessoais das vítimas de acidentes envolvendo veículo automotores de vias terrestres ou a carga por eles transportada.

No caso dos autos, o autor foi vítima de queda de veículo em movimento, sofrendo traumatismo crânioencefálico grave (Id. nº 57444645), restando, portanto, caracterizado o acidente indenizável pelo seguro obrigatório DPVAT, pois foi o uso do veículo que gerou o dano.

A despeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça entende que é cabível a indenização do seguro DPVAT desde que o veículo automotor seja a causa determinante do evento danoso. Nesse sentido:

AGRADO INTERNO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INCÊNDIO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. DEVER DE INDENIZAR. EXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. **Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que o acidente que dá ensejo ao pagamento do seguro não tem, necessariamente, causa no trânsito, mas na existência de acidente com o veículo, ainda que este se encontre parado no momento do sinistro.** Precedentes. 2. Caso concreto em que não merece acolhida a irresignação da recorrente no sentido de que o acidente não foi causado pelo veículo automotor, mas por equipamento acoplado a ele, isto é, pela "correia do alternador". Com efeito, se por um lado é certo que



Assinado eletronicamente por: MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO - 12/01/2021 17:42:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011217423772000000071965216>
Número do documento: 21011217423772000000071965216

Num. 73416467 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/03/2021 16:51:42
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030516514248700000074877034>
Número do documento: 21030516514248700000074877034

Num. 76411608 - Pág. 4

tal equipamento integra a estrutura mesma do veículo, por outro, partindo-se do arcabouço fático delineado pela Corte de origem, não é possível concluir que o veículo fazia parte tão somente do cenário do infortúnio, máxime porque a lesão suportada pelo ora recorrente ocorreu em razão do fogo no veículo no momento do conserto, de modo que é possível apontá-lo como causa adequada (possível e provável) do acidente.3. Ir além do arcabouço fático delineado pelo Tribunal estadual para verificar, no caso concreto, a comprovação ou não do nexo de causalidade, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido." (Grifos acrescidos)

(AgInt no REsp 1403785/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECOBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DECISÃO MONOCRÁTICA QUEDEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIADA DEMANDADA.

1. **Consoante entendimento desta Corte, o fato gerador da cobertura do seguro obrigatório DPVAT é o acidente causador de dano pessoal provocado por veículo automotor de via terrestre ou por sua carga, admitida a indenização securitária na hipótese excepcional em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado.** Precedentes.2. "A caracterização do infortúnio como acidente de trabalho não impede, necessariamente, que esse também seja considerado como um acidente causado por veículo automotor e, portanto, coberto pelo DPVAT." (AgRg no AREsp 145.473/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul GALLOTTI, QUARTATURMA, DJe 16/05/2014). 3. Agravo interno desprovido." (grifos acrescidos)

(AgInt no REsp 1376847/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

No caso dos autos, tenho que o veículo automotor foi causa determinante para o acidente do autor, sendo irrelevante o fato de estar parado ou em movimento, razão pela qual faz jus o autor ao recebimento do seguro DPVAT.

De acordo com a perícia médica Id. nº Id. nº 66599925, realizada por perito nomeado pelo Juízo, fora constatada, no corpo do autor, um dano anatômico total (alienação mental) e um parcial completo (mudez incurável).

Tratando-se de invalidez parcial completa, a tabela anexa à Lei nº 6.194/74 prevê indenização no percentual de 100% (cem por cento) do máximo (R\$ 13.500,00), **na hipótese de lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais (...) e Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante e ((b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal,** conforme art. 3º, § 1º da referida lei.

Desse modo, o suplicante possui direito a uma indenização no percentual de 100% (cem por cento) do máximo (R\$ 13.500,00), referente à debilidade permanente nas estruturas crânio-faciais e lesões neurológicas.

Como o autor só recebeu administrativamente a importância de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), faz ele jus a indenização complementar no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, o que faço com fulcro no art. 487, I, do



Assinado eletronicamente por: MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO - 12/01/2021 17:42:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011217423772000000071965216>
Número do documento: 21011217423772000000071965216

Num. 73416467 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/03/2021 16:51:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030516514248700000074877034>
Número do documento: 21030516514248700000074877034

Num. 76411608 - Pág. 5

Código de Processo Civil de 2015, oportunidade em que condeno a ré ao pagamento da importância R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), a título de indenização complementar do seguro DPVAT, em favor do requerente, devendo sobre tal valor incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação da ré (20/05/2020), e correção monetária pela tabela não expurgada da Justiça Estadual (ENCOGE), a contar do evento danoso (Súmula 43 do STJ), isto é, 03/11/2017 (data do acidente).

Em razão do ônus de sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (CPC-2015, art. 98, § 3º).

Intimem-se.

Recife, 11 de janeiro de 2021.

Marcone José Fraga do Nascimento
Juiz de Direito

jgnm



Assinado eletronicamente por: MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO - 12/01/2021 17:42:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011217423772000000071965216>
Número do documento: 21011217423772000000071965216

Num. 73416467 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/03/2021 16:51:42
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030516514248700000074877034>
Número do documento: 21030516514248700000074877034

Num. 76411608 - Pág. 6